DIÁRIO OFICIAL
Município de Lavras
Edição Nº 2574 - Sexta- Feira, 16 de julho de 2021

LEI Nº. 4.657, DE 16 DE JULHO DE 2021
(Projeto de Lei n° 016/2021, de autoria da Chefe do Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS DA PANDEMIA – 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS DA PANDEMIA 2021, destinado a promover o recebimento dos créditos tributários, não tributários e de multas aplicadas pelos fiscais municipais por descumprimento da legislação, executados ou não, pela Fazenda Pública Municipal, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não a sua cobrança.

§1º Os créditos de que trata o *caput* poderão ser pagos de uma só vez ou parceladamente, mediante requerimento a ser formalizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, com as seguintes reduções no valor dos juros moratórios, das multas de mora e da atualização monetária, por meio deste Programa de Regularização Fiscal – REFIS DA PANDEMIA - 2021:

I – em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) no valor dos juros moratórios, das multas de mora e da atualização monetária;

II – em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) no valor dos juros moratórios, das multas de mora e da atualização monetária;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) no valor dos juros moratórios, das multas de mora e da atualização monetária;

IV – em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) no valor dos juros moratórios, das multas de mora e da atualização monetária;

V – em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros moratórios, das multas de mora e da atualização monetária;

VI – em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) no valor dos juros moratórios, das multas de mora e da atualização monetária.

§2º Nenhuma das parcelas poderá ser inferior a:

a) 50 (cinquenta) UFML para pessoa jurídica; e

b) 25 (vinte e cinco) UFML para pessoa física;

§3º O valor das parcelas serão acrescidos de juros a taxa de 0,5% ao mês, acumuladas mês a mês, sobre o valor original da parcela.

§4º Considerando o Acórdão da ADIn Nº 1.0000.20.024956-3/000, não será cobrada a "Taxa de Expediente" (Guia de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura), prevista na Lei Complementar nº. 092/06, vez que declarada inconstitucional.

Art. 2º Aplica-se ao REFIS DA PANDEMIA - 2021, de que trata a presente Lei, o disposto na Legislação Tributária Municipal e outras normas pertinentes aos créditos da Fazenda Pública, no que couber.

Art. 3º Os contribuintes que dispõem de parcelamento de débitos em curso poderão optar pelos benefícios desta Lei, observando o seguinte:

I – o parcelamento em curso será cancelado mediante "requerimento de parcelamento" e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os encargos legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

II – restaurado o débito no mês da concessão do benefício, sobre o saldo apurado em decorrência do cancelamento do parcelamento em andamento, nos termos do inciso I, será aplicada para fins do pagamento na forma prevista no artigo 1º desta Lei, a respectiva redução, conforme estabelecido nos incisos I a VI do §1º do mesmo artigo.

Parágrafo único – O cancelamento do parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.

Art. 4° O pedido de adesão ao REFIS DA PANDEMIA - 2021 deverá se dar nas formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, formalizado por meio do requerimento estabelecido no Anexo II e mediante confissão de dívida, nos termos do Anexo III desta Lei, junto à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento - Departamento de Dívida Ativa, munidos dos seguintes documentos:

I- Pessoa Física

a) Carteira de Identidade
b) CPF
c) Comprovante de residência

d) Certidão de Óbito (se for o caso e respectivo termo de inventariança ou documento afim)
e) Procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório com poderes específicos (para requerimento feito mediante procuração)

II- Pessoa Jurídica

a) Contrato Social ou estatuto com a última alteração e Cartão de CNPJ
b) Carteira de Identidade do Sócio-Gerente/Administrador
c) CPF do Sócio-Gerente/Administrador
d) Comprovante de residência do Sócio-Gerente/Administrador
e) Procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório com poderes específicos (para requerimento feito mediante procuração)

III- Declaração de inexistência de penhora em dinheiro/bloqueio/depósito judicial/ bem em fase de hasta pública em favor do município e em caso de existência, informação do valor bloqueado acompanhado de documentação comprobatória respectiva.

IV- Declaração de inexistência de bem em fase de hasta pública (se for o caso).

Art. 5° A formalização do Requerimento de ingresso no REFIS DA PANDEMIA - 2021 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionado à desistência, por parte do contribuinte, de eventuais ações, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo ou judicial, além do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§1º Realizada a adesão ao Programa REFIS DA PANDEMIA - 2021, a Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de débito objeto de ação Judicial, deverá comunicar expressamente a Procuradoria Geral do Município encaminhando o termo de adesão e a confissão de dívida.

§2º O REFIS DA PANDEMIA – 2021 de que trata este artigo não alcança débitos de contribuintes decorrentes de emolumentos cartorários e de honorários advocatícios já fixados ou a serem fixados sobre o valor integral da dívida antes da adesão ao REFIS DA PANDEMIA – 2021.

§3º Tratando-se de crédito protestado ou executado, o seu pagamento, nos termos desta Lei, não implica por si só no cancelamento do protesto o qual será condicionado ao comparecimento do contribuinte no Cartório Competente e a Procuradoria Geral do Município para a quitação dos honorários e emolumentos devidos.

§4º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo

prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§5º Havendo penhora/depósito judicial/penhora de valores efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento/refinanciamento de que trata esta Lei Programa fica condicionada à manutenção da respectiva garantia até quitação do débito negociado, não sendo o referido valor utilizado para o abatimento das parcelas confessadas.

§6º Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

§7° No caso do § 4° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.

§8° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos desta Lei.

§9º Nos casos em que o crédito da Fazenda Pública do Município tenha sido constituído em razão de decisão judicial, cujo processo esteja em andamento, ainda que em fase de cumprimento de sentença, a concessão do benefício de que trata esta Lei ficará condicionada a homologação de acordo nos autos do processo judicial, ocasião em que ocorrerá a consolidação da dívida, para os fins do parcelamento.

Art. 6º O ingresso do sujeito passivo no Programa de Regularização Fiscal instituído por esta Lei implica:

I- na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;

II- na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos mencionados no pedido;

III- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso no REFIS DA PANDEMIA – 2021;

IV- suspensão da exigibilidade dos créditos ajuizados nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional pelo prazo total estabelecido no acordo.

Parágrafo único – O ingresso do sujeito passivo no REFIS DA PANDEMIA - 2021 não implica em novação da dívida.

Art. 7º São causas de exclusão automática do contribuinte do Programa REFIS:

I – a inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei;
II – o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
III – o pagamento em valor inferior de qualquer parcela.

Parágrafo único – A exclusão do contribuinte do REFIS DA PANDEMIA - 2021 pela ocorrência de qualquer das hipóteses descritas neste artigo independe de notificação prévia e implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 8º Fica autorizada a remissão dos créditos tributários quando o valor total de todos os lançamentos do mesmo contribuinte, efetuados até 31 de dezembro de 2020, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora for igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFML, por se tratar de cobrança economicamente inviável.

Parágrafo único – O contribuinte que requerer a remissão do valor fixado neste artigo deverá preencher formulário estabelecido no Anexo IV desta Lei e apresentar a documentação exigida nos incisos I ou II do artigo 4º desta Lei, sob pena de indeferimento.

Art. 9º Fica autorizada a expedição de decreto regulamentador à presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 16 de julho de 2021.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

RODOLPHO WILSON CREPALDI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

ANEXO I
(Lei nº 4.657, de 16 de julho de 2021)

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

I – Introdução

O Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (DOC. 01) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

> "I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

II – Atendimento ao *caput* e do inciso I do art. 14 da LC 101/2000:

Conforme levantamentos realizados, a concessão de anistia da multa e juros de mora incidentes sobre os créditos tributários mencionados nesta Lei não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes, eis que as previsões de receitas foram estimadas já levando em consideração que o valor constante do estoque da dívida ativa é muito superior ao que foi orçado, conforme se demonstrará a seguir:

Analisando o Demonstrativo de Dívida Ativa (principal e acessórios) atualizado até a data de 04/05/2021 e expedido pelo Setor de Dívida Ativa do Município, quanto aos débitos não prescritos (2016 a 2020), tem-se o seguinte:

2016:R$ 5.623.368,99
2017:R$ 6.312.780,59
2018:R$ 11.626.921,21
2019:R$ 7.856.080,21
2020:R$ 10.035.389,63
Total R$ 41.454.540,63 (quarenta e hum milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos).

O Anexo I da LDO de 2021 - Lei Municipal nº. 4.605 de 08/09/2020, estimou como arrecadação de receita com metodologia e **memória de cálculo das metas anuais**, com as multas e juros de mora da dívida ativa dos tributos, códigos

1.1.1.8.01.1.4.00, 1.1.1.8.01.4.4.00, 1.1.1.8.02.3.4.00, 1.1.2.8.02.9.4.00 e 1.9.9.0.99.1.4.01 os seguintes valores:

20211.847.674,26
20221.912.342,86
2023.....1.979.274,86
Total5.739.291,98 (cinco milhões setecentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e hum reais e noventa e oito centavos).

O mesmo Anexo I da LDO, estimou a arrecadação de receita da Dívida Ativa com metodologia e memória de **cálculo das metas anuais de dívida ativa**, código 1.1.1.8.01.1.3.00, 1.1.1.8.01.4.3.00, 1.1.1.8.02.3.3.00, 1.1.2.8.02.9.3.00 e 1.9.9.0.99.1.3.01 para o exercício em que irá entrar em vigor (2021) e dos dois seguintes, da seguinte forma:

2021 2.770.111,61
2022 2.867.065,52
2023 2.967.412,81
Total..... 8.604.589,94 (oito milhões seiscentos e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

O Anexo III da LDO 2021 – Resultado Primário quanto aos acessórios e principal da dívida ativa, prevê os mesmos valores informados no Anexo I.

O Anexo VII da LDO 2021 – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas para 2021, prevê um valor de R$ 379.543,01, decorrente de subsídio ao serviço de Transporte Público, que já foi compensado pelas medidas de incremento na alíquota do IPTU desde 2017.

A Lei Municipal nº. 4.605 de 08 de setembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, prevê no Anexo Demonstrativo da Receita Estimada – Resumo Geral da Receita, os seguintes valores estimados para arrecadação em relação a dívida ativa:

Códigos 1.1.1.8.01.1.4.00, 1.1.1.8.01.4.4.00, 1.1.1.8.02.3.4.00, 1.1.2.8.02.9.4.00 e 1.9.9.0.99.1.4.01 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa – 1.847.674,26, conforme previsão na LDO de 2021.

Códigos 1.1.1.8.01.1.3.00, 1.1.1.8.01.4.3.00, 1.1.1.8.02.3.3.00, 1.1.2.8.02.9.3.00 e 1.9.9.0.99.1.3.01 Receita da Dívida Ativa Tributária – 2.770.111,61, conforme previsão na LDO de 2021.

Total de previsão do principal e acessório da dívida ativa: 4.617.785,87.

Como o valor da receita estimada para 2021, prevista na Lei Orçamentária na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/00 está estimada, já considerando medidas de recuperação fiscal, a mesma é menor do que o valor real existente no estoque da dívida ativa não prescrita (2016 a 2020), qual seja R$ 41.454.540,63, razão pela qual a anistia dos valores de R$ 1.847.674,26 (2021), R$ 1.912.342,86

(2022) e R$ 1.979.274,86 (2023) – códigos 1.1.1.8.01.1.4.00, 1.1.1.8.01.4.4.00, 1.1.1.8.02.3.4.00, 1.1.2.8.02.9.4.00 e 1.9.9.0.99.1.4.01, não afetará o cumprimento das metas de resultado nominal e primário no exercício de 2021 e nem nos dois exercícios posteriores – 2022 e 2023.

Natureza	Demonstrativo da Estimativa da Dívida Ativa (principal + acessório)			
	2021	**2022**	**2023**	Vr. do Estoque não prescrito até R$ 41.454.540,63
M+J	1.847.674,26	1.912.342,86	1.979.274,86	
D AT.	2.770.111,61	2.867.065,52	2.967.412,81	
	4.617.785,87	4.779.408,38	4.946.687,87	
Cálculo: R$ 41.454.540,63 (real) – R$1.847.674,26(estimado 2021) – R$ 1.912.342,86(estimado 2022) – R$ 1.979.274,86(estimado 2023) = (+) **R$ 35.715.248,65**				

Onde:
M+J = Multa e Juros
D AT = Dívida ativa

Nota explicativa:

A receita com a dívida Ativa total orçada totaliza a quantia de R$ 4.617.785,87 (2021).

A receita com a dívida Ativa real do período não prescrito tem saldo de R$ 41.454.540,63

A renúncia fiscal foi considerada na estimativa do orçamento, posto que a dedução de R$ 1.847.674,26 (2021), R$ 1.912.342,86 (2022) e R$ 1.979.274,86 (2023) será compensada com a arrecadação incentivada que implica no saldo positivo de **R$ 35.715.248,65** que será contabilizado e corresponderá um excesso de arrecadação não previsto, e não afetará as metas previstas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023.

PPA

III- Atendimento a legislação correlata.

No anexo I do PPA – Lei 4.424 de 22 de novembro de 2017, no total de receitas para 2018 a 2021, foi prevista e estimada a arrecadação já deduzida as multas e juros de mora com a dívida ativa.

O programa de regularização fiscal com redução de juros e multas, não impactará na receita de 2021, 2022 e 2023. Assim em que pese haver a renúncia de receita, esta não afetará as metas fiscais para 2021 a 2023.

A Lei Municipal nº. 4.345 de 06.09.2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2017, prevê no artigo 40, que o Poder Executivo poderá instituir Programa de Regularização Fiscal - REFIS, com redução de acessórios do crédito tributário, mediante lei específica.

Os projetos de lei dispondo sobre anistia tributária deverão atender o que prevê o artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

O demonstrativo encontra-se no item II acima transcrito.

O único requisito que se faz necessário para a efetivação do Programa de Regularização Fiscal - REFIS, é a adequação do Plano Plurianual e do Anexo VII da Lei Municipal 4.605 de 08/09/2020, que será objeto de projetos em separado.

Do exposto, conclui-se que é juridicamente e contabilmente possível instituir um Programa de Regularização Fiscal – REFIS DA PANDEMIA – 2021 em 2021, na forma demonstrada, por não afetar as metas fiscais para 2021 – exercício que entrará em vigor e para os dois subsequentes.

RODOLPHO WILSON CREPALDI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

De Acordo

FLÁVIO RIVELLI MESQUITA
CONTROLADOR DO MUNICÍPIO

ANEXO II
(Lei nº 4.657, de 16 de julho de 2021)

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA REFIS DA PANDEMIA 2021

À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Nome ou Razão Social do Contribuinte		
CNPJ/CPF	E-mail	
Endereço para Correspondência		
Telefone	Celular	Fax

Ciente que a concessão do desconto incide apenas sobre as penalidades, isto é, os juros, multa de mora atualização monetária **das dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2020**, solicito adesão ao Programa **REFIS DA PANDEMIA 2021**, na forma escolhida abaixo:

FORMAS DE PAGAMENTO	REDUÇÃO	OPÇÃO
1. Pagamento à vista	- 90% do valor das penalidades	()
2. Pagamento em até 12 parcelas	- 80% do valor das penalidades	()
3. Pagamento em até 24 parcelas	- 70% do valor das penalidades	()
4. Pagamento em até 36 parcelas	- 60% do valor das penalidades	()
5. Pagamento em até 48 parcelas	- 50% do valor das penalidades	()
6. Pagamento em até 60 parcelas	- 40% do valor das penalidades	()

☐ Declaro para todos os fins de direito que inexiste, até esta data, penhora em dinheiro/bloqueio/depósito judicial/ bem em fase de hasta pública, a mim pertencente em favor do município.

☐ Declaro para todos os fins de direito que, até esta data, existe penhora em dinheiro/bloqueio/depósito judicial/ bem em fase de hasta pública, a mim pertencente em favor do município, decorrente de ação judicial, conforme documentação que ora apresento.

O contribuinte declara ciência e aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei 4.657/2021.

Data do Requerimento
/ /

Assinatura do Requerente

ANEXO III
(Lei nº 4.657, de 16 de julho de 2021)

TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS

(Nome/Razão Social) _____, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, residente/estabelecida na_____, doravante denominado (a), simplesmente, DEVEDOR(A), resolve confessar sua Dívida, perante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, correspondente à importância declarada e discriminada em anexo, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, bem como os acréscimos legais sobre ela incidentes, observando o disposto na Lei nº 4.657, de 16 de julho de 2021, e as seguintes condições:

1 – O DEVEDOR confessa e assume integral responsabilidade pelo pagamento da Dívida, descrita abaixo perante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, apurada de acordo com alegislação vigente.

2 – O DEVEDOR apresenta como comprovante de sua qualificação na empresa cópia do Contrato Social ou estatuto com a última alteração, bem como de sua carteira de identidade, CPF e comprovante de residência em seu nome.

3 – O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da Dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do valor originário declarado e confessado, ressalvado à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS o direito de cobrança de débito que posteriormente venha a apurar, ainda que relativas às competências declaradas.

4 – A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, não implicando, de modo algum, novação da dívida.

Para fins de direito foi lavrado o presente Instrumento, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo DEVEDOR e por duas testemunhas.

LOCAL E DATA

DEVEDOR

ANEXO IV
(Lei nº 4.657, de 16 de julho de 2021)

SOLICITAÇÃO DE REMISSÃO

DADOS DO SOLICITANTE

Nome:_____

Endereço:_____

CPF:_____

Telefone:_____

Celular:_____

E-mail:_____

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome ou Razão Social:_____

CPF ou CNPJ: _____

Endereço:_____

Número de Contribuinte: _____

Requer, nos termos do artigo 8º da Lei 4.657/2021, a remissão de débitos tributários, com lançamentos efetuados até 31 de dezembro de 2020 e cujo valor total dos mesmos, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, for igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFML.

Lavras, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL